

DECISÃO COFEN Nº 92, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Aprova a recomposição do Quadro de Conselheiros Diretores, passando a ocupar a vaga temporária de Segunda-Tesoureira a Dra. Ellen Marcia Peres, Coren-RJ 14.760-ENF, em substituição a Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, ou outra que sobrevir, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso XVII do Regimento Interno do Cofen aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, compete ao Plenário do Cofen apreciar e deliberar sobre licença de Conselheiro, efetivo ou suplente;

CONSIDERANDO a licença do mandato de Conselheira Federal Efetiva da Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF, aprovada pelo Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 587ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 25 de março de 2026, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.002560/2026-04, decide:

Art. 1º Aprovar a recomposição do Quadro de Conselheiros Diretores do Conselho Federal de Enfermagem, passando a ocupar a vaga temporária de Segunda-Tesoureira a Conselheira Federal Dra. Ellen Marcia Peres, Coren-RJ 14.760-ENF, em substituição à Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir do dia 3 de abril de 2026.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.456, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Julga a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 3ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 19 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Esta resolução aprova a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina referente ao exercício de 2025, conforme pareceres favoráveis da Comissão de Tomada de Contas e da Convicta Auditores Independentes S/S, datados de março de 2026.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Tesoureiro do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 95, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe Sobre As Infrações e A Dosimetria das Sanções Aplicadas às Pessoas Jurídicas Registradas No Âmbito do CREF20/SE e Dá Outras Providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO - CREF20/SE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e: CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998; CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CONFEF nº 582/2025, que dispõe sobre as infrações e a dosimetria das sanções aplicadas no Sistema CONFEF/CREFs às Pessoas Jurídicas registradas; CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CONFEF nº 511/2023, que dispõe sobre o Código de Processo de Responsabilização da Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CONFEF nº 477/2023, que dispõe sobre a inscrição, registro, baixa, cancelamento e demais procedimentos referentes às pessoas jurídicas no Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO as disposições contidas no Estatuto do CREF20/SE e no Regimento Interno do CREF20/SE; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF20/SE em Reunião Ordinária realizada no dia 28 de janeiro 2026; resolve:

Art. 1º - Fixar, para o âmbito do Estado de Sergipe, as infrações e a dosimetria das sanções a serem cobradas às Pessoas Jurídicas, após o competente Processo Administrativo/Ético transitado em julgado, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - As infrações cometidas por Pessoas Jurídicas classificam-se, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso, em: I - Leves; II - Moderadas; III - Graves; IV - Gravíssimas.

Art. 3º - As sanções aplicáveis às infrações descritas no Anexo Único desta Resolução serão:

I - advertência escrita, com ou sem multa; II - aplicação de multa; III - censura pública; IV - suspensão do certificado de registro; V - cancelamento do registro e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Sistema CONFEF/CREFs.

§1º - A advertência escrita consiste na repreensão ao infrator, de forma reservada. §2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de valor equivalente a 01 (uma) a 05 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente para Pessoas Jurídicas, conforme a natureza da infração. §3º - A censura pública consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física da respectiva área de jurisdição e em jornais de grande circulação. §4º - A suspensão do certificado de registro consiste na proibição do funcionamento do estabelecimento por um período não superior a 15 (quinze) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física da respectiva área de jurisdição e em jornais de grande circulação. §5º - O cancelamento do registro consiste na perda do direito à oferta de prestação de serviços nas áreas da atividade física e do desporto e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física da respectiva área de jurisdição e em jornais de grande circulação. Art. 4º - Para a imposição de pena e sua gradação, o Conselho observará os seguintes aspectos, conforme o disposto na Resolução CONFEF nº 582/2025: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, em razão de suas consequências para o exercício profissional e a saúde coletiva; III - os antecedentes da Pessoa Jurídica em relação às normas instituídas pelo Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 5º - São consideradas circunstâncias atenuantes, conforme o disposto na Resolução CONFEF nº 582/2025:

I - ter o Responsável legal ou Responsável Técnico da Pessoa Jurídica procurado, imediatamente após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato; II - não ter a Pessoa Jurídica sido sancionada administrativamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes, conforme o disposto na Resolução CONFEF nº 582/2025:

I - ser reincidente, caso a infração seja cometida antes de decorrido 05 (cinco) anos da aplicação da sanção disciplinar anteriormente imposta; II - causar a infração danos irreparáveis; III - cometer a infração dolosamente; IV - cometer a infração facilitando ou assegurando a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; V - cometer a infração aproveitando-se da vulnerabilidade de terceiros; VI - cometer a infração tendo premeditado a ação;

VII - acumulação de infrações, sempre que duas ou mais forem cometidas no mesmo lapso temporal. Parágrafo único - Nos casos de agravante será aplicada Censura Pública.

Art. 7º - Ocorrendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação de pena será considerada em razão das que forem preponderantes.

Art. 8º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF20/SE.

Art. 9º - No caso de não pagamento do valor da multa imposta, a mesma será passível de cobrança através do competente Processo Administrativo Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 10 - Esta Resolução revoga as disposições da Resolução CREF20/SE nº 006/2017.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

SIMONE SANTOS GAMA

ANEXO ÚNICO

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES DO CREF20/SE APLICADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA	SANÇÃO
Funcionar, nos casos de transferência, sem registro junto ao CREF da área de jurisdição onde está prestando o serviço em prazo superior a 90 (noventa) dias	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, I	GRAVE	Multa de 05 (cinco) anuidades ou suspensão de certificado de registro de até 15 (quinze) dias
Funcionar com registro baixado, suspenso ou cancelado	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, II	GRAVE	Multa de 05 (cinco) anuidades ou suspensão de certificado de registro de até 15 (quinze) dias
Atos constitutivos desatualizados junto ao CREF de sua área de jurisdição	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, a	LEVE	Advertência escrita ou Multa de 01 (uma) a 02 (duas) anuidades
Cert. de Registro de Func. expedido pelo CREF de sua área de jurisdição fora do prazo de validade	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, b	MODERADA	Multa de 03 (três) a 04 (quatro) anuidades
Sem Responsável Técnico cadastrado ou com substituição não comunicada dentro do prazo ao CREF de sua jurisdição	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, c	MODERADA	Multa de 03 (três) a 04 (quatro) anuidades
Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ inativo, inapto ou baixado	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, d	MODERADA	Multa de 03 (três) a 04 (quatro) anuidades
Alvará de funcionamento e localização da Pessoa Jurídica fora do prazo de validade, respeitando as particularidades administrativas e da legislação da localidade	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, e	MODERADA	Multa de 03 (três) a 04 (quatro) anuidades
Alvará de licença sanitária da Pessoa Jurídica, respeitando as particularidades administrativas da legislação de cada localidade, fora do prazo de validade	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, f	MODERADA	Multa de 03 (três) a 04 (quatro) anuidades
Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, respeitando as particularidades administrativas da legislação de cada localidade, fora do prazo de validade	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, g	MODERADA	Multa de 03 (três) a 04 (quatro) anuidades
Relação nominal dos Profissionais integrantes do quadro técnico assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica e pelo Responsável Técnico desatualizada	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, h	LEVE	Advertência escrita ou Multa de 01 (uma) a 02 (duas) anuidades
Relação dos serviços desenvolvidos pela Pessoa Jurídica, devidamente assinado por seu representante legal e pelo Responsável Técnico desatualizada	Resolução CONFEF nº 582/2025, Art. 1, III, i	LEVE	Advertência escrita ou Multa de 01 (uma) a 02 (duas) anuidades

